

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA INSTÂNCIA
BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ - SP

Referência: Pregão Presencial nº 031/2017

CONSULTSYS TECNOLOGIA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Praça Silvio Romero, 55, conjunto 35, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.004.295/0001-53, neste ato representada por seu sócio diretor, ao final identificado, veem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no item 8.1 do Edital, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas

I. DOS FATOS

O Município da Estância Turística de Mongaguá, instaurou, por meio do Edital do Pregão Presencial nº 31/2017, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, procedimento licitatório que tem como objeto, a locação de software para as áreas de Contabilidade Pública e Orçamento, Administração de Pessoal, Arrecadação, Atendimento em Saúde, Administração no Ensino Básico, Atendimento na Lei de Acesso a Informação, e Controle de Cemitério, incluindo orientações técnicas que devem ser prestadas pela empresa contratada, conforme especificado no Termo de Referência do edital.

Pela simples leitura do aludido Termo de Referência, podemos constatar que os programas de softwares a serem fornecidos, referem-se a áreas distintas da Administração Pública, ou seja, são produtos divisíveis, podendo assim, ser fornecidos individualmente por empresas diferentes, caso o objeto seja desmembrado, possibilitando que um número maior de interessados participe do certame, e a municipalidade obtenha melhores preços, tendo em vista que esse é o critério de julgamento.

O objeto a ser contratado, da forma que está (aglutinado), impossibilita que empresas de menor porte, mas com a expertise necessária, possam participar do certame.

II. DO DIREITO

É o presente para, formalizar, **IMPUGNAÇÃO** do item 1.1 do edital e do Termo de Referência – Anexo I, pois desconsideram o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que fornecem alguns programas de software somente, não englobando todos os produtos do objeto, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o

princípio da ampla competitividade contido na Lei nº 8.666/93, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório.

Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

*“A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de materiais ou gêneros padronizados, porque, nesses casos, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”.*¹

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço Global, onde conforme o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, declarando vencedor apenas e tão somente um único licitante.

Vejamos o que prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

E ainda, no inciso I, do §1º, do art. 3º dispõe:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ªed., São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 282.

"Art. 3º ...

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera Adilson Abreu Dallari:

"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".²

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos de Diógenes Gasparini:

"O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a

² DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, pg. 46.

para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

III. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE O DESMEMBRAMENTO DO OBJETO**, por ser a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Srº Pregoeiro.

Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não

Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item".³

Asseverando ainda que:

"Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns os todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo".⁴

Com todo respeito, se esta municipalidade entende que todos os produtos licitados, devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances da Administração Pública obter propostas vantajosas.

O Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"... firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e

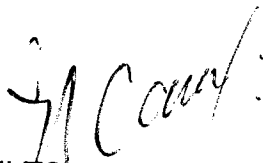
³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 12ª, São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 495.

⁴ Ob cit., pg. 496.

prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesses termos
Espera deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.



CONSULTSYS TECNOLOGIA LTDA ME



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



JUCESP PROTOCOLO
0.311.819/13-8

CONVENIO
GUARULHOS

SINGULAR
Requerimento de Empresário



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3512603334-9		NIRE DA FILIAL (somente para filiais)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ALMIR FERREIRA DE CAMARGO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) São Paulo		UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Casado(a)		REGIME DE BENS (se casado) Separação de bens	
FILIAÇÃO (pai) JOAO FERREIRA DE CAMARGO		(mãe) HILDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO DE CAMARGO	
NASC DO EM (data de nascimento) 22/04/1963	IDENTIDADE (numero) 10730878	DIGITO 2	DATA DE EXPEDIÇÃO 27/02/2010
ORGÃO EMISSOR SSSP		UF SP	CPF (numero) 049.399.318-54
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
COMUNICADO NA (logradouro - rua, av, etc.) RUA ANDREAS RANDEL		NÚMERO 17	
BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO RICARDO		CEP 05143-150	CODIGO DO MUNICIPIO 5433
COMPLEMENTO			
MUNICIPIO São Paulo		UF SP	País Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATOS: Transformada para: CONSULTSYS TECNOLOGIA LTDA			
NOME EMPRESARIAL ALMIR FERREIRA DE CAMARGO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ANDREAS RANDEL		NÚMERO 17	
BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO RICARDO		CEP 05143-150	CODIGO DO MUNICIPIO 5433
COMPLEMENTO			
MUNICIPIO São Paulo		UF SP	País Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) RENATA_BAL@HOTMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 12.004.295/0001-53	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
DEPENDÊ DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante assistente gerente/procurador) ALMIR FERREIRA DE CAMARGO - ME <i>Almir Ferreira de Camargo ME</i>			
DATA DE ASSINATURA 08/02/2013	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/procurador) ALMIR FERREIRA DE CAMARGO (Empresário) <i>Almir Ferreira de Camargo</i>		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

011973153-3



DEFERIDO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 135.114/13-5
BISELA SISTEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL



JUCESP



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

CONSULTSYS TECNOLOGIA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227451855	11/04/2013	14/08/2017 10:20:46
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
21/05/2010	12.004.295/0001-53	

R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)

LOGRADOURO: PRACA SILVIO ROMERO	NÚMERO: 55	
BAIRRO: CIDADE MAE DO CEU	COMPLEMENTO: CJ 35	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 03323-000	UF: SP

DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

ALMIR FERREIRA DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 049.399.318-54, RG/RNE: 107308782 - SP, RESIDENTE À RUA CARLOS MAUSER, 55, JARDIM REGINA, SAO PAULO - SP, CEP 05175-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 594.000,00.

JANETE SILVEIRA DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.069.258-05, RG/RNE: 159633382 - SP, RESIDENTE À RUA CARLOS MAUSER, 55, JARDIM REGINA, SAO PAULO - SP, CEP 05175-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00

ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS**NUM.DOC: 745.285/13-2 SESSÃO: 11/04/2013**

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 290.877/14-3 SESSÃO: 29/07/2014

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE JANETE SILVEIRA DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.069.258-05, RESIDENTE À RUA ANDREAS RANDEL, 17, JARDIM SAO RICARDO, SAO PAULO - SP, CEP 05143-150, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ALMIR FERREIRA DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 049.399.318-54, RESIDENTE À RUA ANDREAS RANDEL, 17, JARDIM SAO RICARDO, SAO PAULO - SP, CEP 05143-150, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 594.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

CORREÇÃO DE CNPJ 12.004.295/0001-53

NUM.DOC: 319.894/14-9 SESSÃO: 18/08/2014

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA PRACA SILVIO ROMERO, 55, CJ 35, CIDADE MAE DO CEU, SAO PAULO - SP, CEP 03323-000.

NUM.DOC: 032.702/15-2 SESSÃO: 20/01/2015

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JANETE SILVEIRA DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.069.258-05, RG/RNE: 15963338-2 - SP, RESIDENTE À RUA CARLOS MAUSER, 55, JARDIM REGINA, SAO PAULO - SP, CEP 05175-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ALMIR FERREIRA DE CAMARGO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 049.399.318-54, RG/RNE: 10730878-2 - SP, RESIDENTE À RUA CARLOS MAUSER, 55, JARDIM REGINA, SAO PAULO - SP, CEP 05175-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 594.000,00.

NUM.DOC: 801.093/17-0 SESSÃO: 07/03/2017

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227451855
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/08/2017documento
assinado
digitalmenteFicha Cadastral Simplificada emitida para AUGUSTO RAPP DE ESTON PINTO COELHO : 41923617877. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 89765984, segunda-feira, 14 de agosto de 2017 às 10:20:46.